PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA

Estado do Paraná

Rua Paranaguá, 518 — Cx. P. 31 — CEP 87830-000 - Telefone: (0XX44) 3679-8000

C.N.P.J. 75 801 738/0001-57

PROJETO DE LEI N°1036/2021

SÚMULA: Unificação de Lotes de propriedade do Município de uso exclusivo do cemitério Municipal de Tapira.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE TAPIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

L E I:

Art. 1º – Fica a partir desta data Unificado os Lote de terra

- nº 01 a 16 – R2 (um a dezesseis remanescente dois), Unificação dos lotes de nº 01 (Um) a 16 (Dezesseis), da quadra 172 (Cento e setenta e dois), do núcleo urbano da Planta Oficial de Tapira.

- nº 01 a 16 – R1 (um a dezesseis remanescente um), Unificação dos lotes de nº 01 (Um) a 16 (Dezesseis), da quadra 229 (Duzentos e vinte e nove), do núcleo urbano da Planta Oficial de Tapira.

- nº 01 a 16 – R1R2 (um a dezesseis remanescente um remanescente dois), Unificação dos lotes de nº 01 (Um) a 16 (Dezesseis) Remanescente um, da quadra 229 (Duzentos e vinte e nove), dos lotes de nº 01 (Um) a 16 (Dezesseis) Remanescente dois, da quadra 172 (Cento e setenta e dois) e Lote " Rua Palmas", do núcleo urbano da Planta Oficial de Tapira.

Art. 2º – Os referidos imóveis ficam com as seguintes divisas e confrontações:

LOTE Nº 01 A 16- R2- QUADRA 172 – COM ÁREA DE 10.800,00 m²:

FRENTE: LIMITA-SE A RUA BOCAIUVA, NA DISTÂNCIA DE 120,00 (CENTO E VINTE) METROS; **LADO DIREITO**: LIMITA-SE COM A RUA UNIÃO DA VITÓRIA, NA DISTÂNCIA DE 90,00 (NOVENTA) METROS; **LADO ESQUERDO**: CONFRONTA-SE COM O LOTE "RUA PALMAS", NA DISTÂNCIA DE 90,00 (NOVENTA) METROS; E **FUNDOS**: LIMITA-SE COM A RUA PIRAQUARA, NA DISTÂNCIA DE 120,00 (CENTO E VINTE) METROS.

LOTE Nº 01 A 16- R1- QUADRA 229 – COM ÁREA DE 10.800,00 m²:

Assessor Jurídico
OAB-PR 29463

FRENTE: LIMITA-SE A RUA BOCAIUVA, NA DISTÂNCIA DE 120,00 (CENTO E VINTE) METROS; **LADO ESQUERDO**: LIMITA-SE COM A RUA CLEVELÂNDIA, NA DISTÂNCIA DE 90,00 (NOVENTA) METROS; **LADO DIREITO**: CONFRONTA-SE COM O LOTE "RUA PALMAS", NA DISTÂNCIA DE 90,00 (NOVENTA) METROS; E **FUNDOS**: LIMITA-SE COM A RUA PIRAQUARA, NA DISTÂNCIA DE 120,00 (CENTO E VINTE) METROS.

LOTE Nº 01 A 16- R1R2- QUADRA 229 E 172 E LOTE "RUA PALMAS" – COM ÁREA DE 23.400,00 m²:

FRENTE: LIMITA-SE A RUA BOCAIUVA, NA DISTÂNCIA DE 260,00 (DUZENTOS E SESSENTA) METROS; **LADO DIREITO**: LIMITA-SE COM A RUA UNIÃO DA VITÓRIA, NA DISTÂNCIA DE 90,00 (NOVENTA) METROS; **LADO ESQUERDO**: LIMITA-SE COM A RUA CLEVELÂNDIA, NA DISTÂNCIA DE 90,00 (NOVENTA) METROS; E **FUNDOS**: LIMITA-SE COM A RUA PIRAQUARA, NA DISTÂNCIA DE 260,00 (DUZENTOS E SESSENTA) METROS.

Art. 3º - O Município se obriga a alterar num prazo máximo de 2 (dois) anos as disposições legais contrárias constantes no Plano Diretor Municipal, sob pena de revogação da presente Lei;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Tapira, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e um.

CLÁUDIO SIDINEY DE LIMA
Prefeito Municipal

Ronaldo R. L. Smarzaro
Assessor Jurídico
OAB-PR 29463

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA
Estado do Paraná
Rua Paranaguá, 518 — Cx. P. 31 — CEP 87830-000 - Telefone: (0XX44) 3679-8000
C.N.P.J. 75 801 738/0001-57

Mensagem ao Projeto de Lei 1036/2021

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

Vimos por meio deste solicitar vossos préstimos no sentido de analisar e aprovar o Projeto de Lei nº. 1036/2021, que tem por finalidade "Unificação de Lotes de propriedade do Município de uso exclusivo do cemitério Municipal de Tapira".

No Mérito

O reconhecimento da existência do ato administrativo de unificação dos imóveis, encontra-se informalmente instalado por mais de quarenta anos.

Todavia, ainda que pese os argumentos quanto aos dispositivos do Plano Diretor do Município de Tapira, que em tese o impede, vale observar que bem antes da presente lei que aprovou as disposições constantes do plano diretor, as unificações ora pleiteadas formalmente no presente projeto de lei, já vinham sendo praticadas pela administração municipal, sendo estes destinados ao Cemitério Municipal.

Nesta toada, devemos lançar mão do princípio da convalidação dos atos administrativos.

Nesta esteira, não há dúvidas que, em teoria é possível a convalidação dos atos administrativos, tal possibilidade já está prevista no ordenamento jurídico pátrio com a edição da lei nº 9.784/99, que definiu normas gerais acerca do processo administrativo.

Diz a lei nº 9.784/99 em ser Art. 55 o seguinte:

Art. 55 – Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão aos interesses públicos nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser consolidados pela própria administração.

WEIDA ZANCANER, define convalidação como um ato, exarado pela administração pública que se refere expressamente ao ato a convalidar para suprir seus defeitos e resguardar os efeitos por ele produzidos (Da convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos – 2ª Edição – 3 (Tiragem – Malheiros Editores – 2001 – Pag. 56).

Voltando-se ao caso concreto, deve-se observar que as duas condições necessárias à convalidação do ato de unificação formal dos imóveis se encontram presente, qual sejam: ausência de lesões aos interesses públicos e de prejuízo a terceiro, estão inegavelmente presentes.

Sendo assim, a convalidação representada, pela aprovação do presente projeto de lei, não acarretará qualquer lesão ao interesse público e muito menos prejuízos a terceiros.

No caso em apreço, encontra-se resguardado os interesses públicos e ausência de qualquer prejuízo a terceiros, fato este que demonstra perfeitamente possível à aprovação do Projeto de Lei, para o justo fim de convalidação do ato administrativo.

Diante do fato concreto, difícil imaginar a não concretização de tal unificação, pois trata-se dos lotes destinados ao Cemitério Municipal, o qual necessita de sua regularização junto ao Instituto Água e Terra (IAT). O mesmo, solicita uma matrícula

por licenciamento, este com validade de quatro anos. Devido as altas custas do processo, será menos oneroso ao Município, licenciar uma matrícula só, ao invés de 33 (trinta e três matrículas). Ressalta-se que caso não ocorra o licenciamento, o Município será autuado pelo IAT.

Desta forma, a aprovação do presente projeto de lei em apreço, é medida que se impõe, por força de lei, visando dar legalidade formal aos atos já praticados e aos atos administrativos a serem praticados, pela administração pública municipal.

Logo a aprovação deste projeto de lei, terá por finalidade, à busca da paz social entre a administração e o administrado, alcançando pelo ato administrativo em tela.

Sendo assim, a convalidação é a medida de efeitos práticos bastante benéficos, na medida em que suprime procedimento burocrático desnecessário, e exime os interessados de retirarem a formalização dos atos cuja convalidação se opera. Portanto é medida que se coadunada com os princípios da instrumentalidade.

No aguardo da atenção dos nobres vereadores, subscrevemo-nos.

Respeitosamente.

CLÁUDIO SIDINEY DE LIMA
Prefeito Municipal